



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 184/22

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ:
05.340.639/0001-30

ASSUNTO: Possível existência de cláusulas restritivas e de exigências que interferem nas relações de direito privado, relativo ao Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 (proc. adm. n. 946/SEMAF/2021), que visa à contratação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado.

DATA DA SESSÃO: 11/2/2022¹

**DATA DA
PUBLICAÇÃO:** 2/2/2022²

**MOMENTO DA
FISCALIZAÇÃO:** Concomitante

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes, CPF: 752.740.002-15, prefeito municipal

Rodrigo da Silva Santos, CPF: 021.962.102-00, pregoeiro

**VOLUME DE
RECURSOS
FISCALIZADOS:** R\$ 1.999.131,20³

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

¹ Inicialmente a data da abertura do certame era 28/1/2022, e foi alterada conforme informação constante no aviso de reabertura de licitação (ID 1163136, págs. 17-19)

² Conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, ed. 3149. Acesso: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>, código identificador : 84E9E2E1.

³ Valor estimado no termo de referência, conforme item 3.2. – Do Total Estimado (ID 1152707, p. 24).



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.⁴ (ID 1152705), em face de possível existência de cláusulas restritivas e de exigências que interferem nas relações de direito privado, no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 (Processo Administrativo n. 946/SEMAF/2021) deflagrado pelo Executivo Municipal de Theobroma, visando à **contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do contratante, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica**, para atender as necessidades das secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria não atingiu pontuação suficiente na matriz GUT para que se prossiga com a realização de ação de controle e sugeriu seu arquivamento e encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada (ID 1153635).

3. Mediante a Decisão Monocrática DM n. 0009/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1157547), a relatoria divergiu do posicionamento técnico, e determinou o processamento dos autos como representação, para a completa apuração de mérito iniciada pela unidade técnica das supostas ilegalidades trazidas pela representante.

4. Na oportunidade, indeferiu o pedido de tutela antecipatória, por entender que restou prejudicado devido a suspensão de ofício da administração municipal de Theobroma, contudo, determinou a manutenção da suspensão do certame, visto que havia previsão de

⁴ Por intermédio de advogado constituído, cf. procuração ID 1152706, p. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

reabertura para o dia 10/2/2022⁵ e fixou prazo para envio a este Tribunal do edital republicado

5. Ao fim, ordenou a remessa dos autos à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar, autorizando a realização de diligências necessárias à instrução do feito.

6. Atendendo a DM n. 0009/2022/GCFCS/TCE-RO, o pregoeiro expediu o Ofício n. 005/CPL/2022 (ID 1158199) no qual informa sobre a suspensão do pregão e o encaminhamento de cópias de documentos⁶, que, a partir destes, afirma que foram sanadas as ilegalidades apontadas conforme recomendação desta Corte.

7. Com vistas a subsidiar análise técnica da presente fiscalização, a SGCE solicitou o encaminhamento da versão digital do respectivo processo administrativo, por intermédio do Ofício n. 30/2022/SGCE/TCERO (ID 1159496), o que foi atendido pelo secretário executivo institucional, Senhor Luiz Firminino dos Santos Xavier, por meio do Ofício n. 034/GP/PMT/2022 (ID 1163118), juntado aos autos⁷.

8. Assim, vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame

9. Antes de adentrar ao exame de mérito dos apontamentos, importa destacar que, até o momento **não ocorreu a abertura do certame**, que atualmente encontra-se suspenso, conforme informação constante no aviso de suspensão⁸ publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1163136, p. 14) e no site Licitanet⁹, veja-se:

Figura 1 – Suspensão do pregão eletrônico no sítio da empresa Licitanet.

⁵ **III – Determinar** ao Prefeito Municipal de Theobroma, **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15) e ao Pregoeiro, **Rodrigo da Silva Santos** (CPF nº 021.962.102-00), ou a quem os substitua, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, fixando-lhes, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento a esta Corte do edital republicado, cuja abertura estaria prevista para ocorrer em 10.2.2022; (destaques na decisão)

⁶ IDs 1158200, 1158201, 1158202, 1158207, 1158208, 1158209, 1158210, 1158211, 1158212.

⁷ IDs 1163119, 1163120, 1163121, 1163122, 1163123, 1163124, 1163125, 1163126, 1163127, 1163128, 1163129, 1163130, 1163131, 1163132, 1163133, 1163134, 1163135, 1163136.

⁸ Documento sob o ID 1163136, págs. 20-22.

⁹ <https://www.licitanet.com.br/processos.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PUBLICADOS	AG. HOMOLOGAÇÃO	DESERTOS / FRACASSADOS	HOMOLOGADOS	CANCELADOS	SUSPENSOS
Data de publicação:	Início da disputa Suspensão	Pregão 002/2022	Órgão Comprador MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO	Qtd. Lotes 1	Relatórios Selecione ▾
			Detalhes		

10. Cumpre ainda salientar que a empresa que noticiou as possíveis impropriedades, em 27/1/2022, apresentou impugnação ao edital contemplando as mesmas irregularidades ventiladas nesta inicial (IDs 1158201 e 1158202). A insurgência foi conhecida e respondida pelo pregoeiro, de cujo exame concluiu pelo provimento parcial da impugnação (ID 1158207), antes mesmo da determinação de manutenção de suspensão do certame pela Corte.

11. Na documentação apresentada a este Tribunal, o pregoeiro afirma que os pontos suscitados da DM n. 0009/2022/GCFCS foram saneados, e encaminha Errata da Licitação, que retifica o edital (ID 1158210), onde consta:

ERRATA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 076/2021, torna público para conhecimento dos interessados a **RETIFICAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**, tipo Menor Taxa, relativo ao Processo nº: 946/2021, contendo as seguintes alterações ao instrumento convocatório:

- **Termo de Referencia:** Onde se lê: **1.3.** Suporte Técnico que permite o reestabelecimento, correções e alterações do sistema em prazo hábil, garantindo inclusive o cadastramento inicial e/ou migração dos dados do sistema anterior, bem como esclarecimento de dúvidas durante a operação do sistema por parte da Rede Credenciada, através de técnicos capacitados, com escritório no Estado.

Leia-se: Suporte Técnico que permite o reestabelecimento, correções e alterações do sistema em prazo hábil, garantindo inclusive o cadastramento inicial e/ou migração dos dados do sistema anterior, bem como esclarecimento de dúvidas durante a operação do sistema por parte da Rede Credenciada, através de técnicos capacitados.

- **Termo de Referencia – 3 Descrição dos Serviços e Valores Estimados.**

b) Onde se Lê: A licitante deverá obrigatoriamente informar a taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2) credenciados e esta taxa será fixa, não será objeto de disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Leia-se: A licitante deverá obrigatoriamente informar a taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2) credenciados, não será objeto de disputa (Item 02).

- **Termo de Referencia - 9.4. Onde se lê:** Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, não ultrapassando o preço médio da ANP, por cidade onde a empresa está localizada.

Leia-se: Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado. (...)

12. Passa-se aos apontamentos da representação.

3.2. Da síntese dos apontamentos

13. Em suma, a inicial noticiou as seguintes possíveis irregularidades no instrumento convocatório: **i)** a exigência de que a contratada disponha de um escritório físico no Estado de Rondônia (subitem 1.3 do termo de referência); **ii)** a imposição de um limite para o pagamento da compra de combustíveis, com base na pesquisa de preços da ANP (subitem 9.4 do termo de referência); **iii)** a interferência da Administração em questões de direito privado com a exigência de que seja informado, na proposta comercial, a taxa que a competidora cobrará dos credenciados (item 3.b do termo de referência); e **iv)** a exigência da funcionalidade de “bloqueio de rede” no sistema (subitem 5.5.1 do termo de referência).

14. Por entender que tais irregularidades são ofensivas aos princípios da competitividade e da legalidade, e afetam a futura execução do contrato, diante da iminência de **abertura do certame**, designada para **28/1/2022**, pleiteou a concessão de **medida liminar** com o fim de suspender a continuidade do certame.

15. No mérito, requereu a procedência da representação, para que sejam realizadas alterações no edital com o fim de excluir do edital e seus anexos: a exigência de representante com escritório situado no estado de Rondônia; a previsão de limitação do faturamento em virtude do preço médio da tabela da ANP; a limitação de taxa de credenciamento referente ao item 3.b do termo de referência; e a exigência da funcionalidade de bloqueio de rede, constante no item 5.5.1 do termo de referência.

16. Além disso, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021, a retificação do edital e a republicação de novo instrumento convocatório retificado, reabrindo-se os prazos legais.

17. Feitas tais considerações, passa-se à análise dos apontamentos.

3.3. Da exigência de que a contratada disponha de um escritório físico no Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Síntese das alegações na representação

18. Aduz que a exigência do termo de referência de que a contratada disponibilize técnico para atendimento *in loco*, com **escritório** no Estado de Rondônia é desarrazoada, veja-se o subitem 1.3 do referido termo (ID 1152707, p. 24):

1.3 Suporte Técnico que permite o reestabelecimento, correções e alterações do sistema em prazo hábil, garantindo inclusive o cadastramento inicial e/ou migração dos dados do sistema anterior, bem como esclarecimento de dúvidas durante a operação do sistema por parte da Rede Credenciada, através de técnicos capacitados, com escritório no Estado. (grifo na representação).

19. Manifesta-se no sentido de que não há necessidade de **preposto no local com escritório** no estado, visto que o gerenciamento do sistema se dará em ambiente digital, assim como a resolução dos problemas técnicos. Sustenta esta afirmação proferindo que o art. 68 da Lei n. 8.666/93¹⁰ atende a todos os tipos de serviços, sendo genérico, e a exigência de preposto no local tem de seguir o serviço que pretende contratar.

20. Para mais, alega que exigência estabelecida gerará um custo adicional, que será incluído nas propostas das licitantes, tornando-as mais onerosas, além de restringir a participação de empresas que não tenham representante no estado da contratante.

21. Ampara seu argumento de que a obrigação de escritório ou de preposto no local da licitação é dispensável citando decisões do Tribunal de Contas da União¹¹.

22. À luz da previsão do art. 3º, § 1º, I, da 8.666/93¹², aduz que o termo de referência anexo ao edital não abrange os princípios da economicidade, da razoabilidade e da isonomia.

23. Defende a exclusão da exigência de preposto com escritório no Estado de Rondônia, pois poderá frustrar a seleção da proposta mais vantajosa.

¹⁰ Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, **no local da obra ou serviço**, para representá-lo na execução do contrato. (destaque nosso)

¹¹ Acórdão n. 1176/2021 - Plenário; Acórdão n. 6.463/2011 - TC019.772/2011-4; Acórdão n. 3192/2016 – Plenário; Acórdão n. 0182/16-Plenário.

¹² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo na representação)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Análise

24. Conforme explicitado no parágrafo 11 deste relatório, os responsáveis realizaram a alteração do edital com a exclusão da exigência de escritório no Estado de Rondônia.

25. Pois bem.

26. Este corpo técnico entende pertinente destacar a diferença entre a exigência de preposto no local do serviço, que tem como base o art. 68 da Lei n. 8.666/1993 e de instalação de escritório na cidade/região da prestação do serviço, que tem como base o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93. A primeira trata da exigência de que a empresa vencedora do certame designe formalmente uma pessoa (preposto) que a represente perante a administração pública contratante em assuntos referentes à contratação. Já a segunda, refere-se à exigência de que a empresa monte toda uma estrutura administrativa (pessoal, local, maquinário, etc.) na cidade/região onde irá ocorrer a prestação dos serviços.

27. Diante do exposto, entende-se razoável exigir da empresa **preposto** na região da prestação do serviço¹³, visto que, embora o sistema de gerenciamento seja oferecido pela *internet* de forma online, a presença física de um representante da empresa possibilitaria a resolução de problemas técnicos de forma mais assertiva e rápida, além de auxiliar a administração em eventuais problemas com a rede credenciada. Sabe-se que nem sempre o atendimento pelo telefone ou pela *internet* acontece a contento para resolver os diversos problemas que ocorrem no dia-a-dia. Assim, essa decisão fica dentro da discricionariedade de cada gestor com base nas peculiaridades e experiências passadas de cada entidade pública.

28. Por outro lado, em relação à exigência no edital de instalação de **escritório** do eventual vencedor do certame no Estado do contratante, este corpo técnico considera essa previsão como indevida, pois restritiva de competitividade, visto que o que se deve existir é uma rede credenciada ampla que atenda às necessidades da administração.

29. Conforme Revista do TCU n. 116, esse novo modelo de contratação procura evitar essa delimitação geográfica normalmente presente nas licitações tradicionais¹⁴:

O modelo também almeja evitar que a Administração Pública delimite, no instrumento convocatório da licitação, o perímetro em que deva estar localizada a oficina que prestará os serviços de manutenção, já que a existência de rede de oficinas credenciadas, sediadas em diversas localidades, supre tal exigência. (Revista do TCU n. 116, pág. 81).

¹³ Nesse sentido se manifestou este Tribunal no Acórdão APL-TC 00169/21 (Processo n. 701/21-TCER).

¹⁴ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-116-set-out-2009.htm> Acesso em: 01.06.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Portanto, a exigência de **preposto** na região da sede da contratante está de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, a exigência de **escritório** no Estado da contratante viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, acarretando irregularidade.

31. Contudo, não se faz necessário o chamamento dos responsáveis em audiência, já que o edital foi retificado no sentido de excluir tal cláusula restritiva de competitividade, conforme a errata transcrita no parágrafo 11 deste relatório, excluindo-se do item 1.3 do termo de referência a exigência de “escritório no Estado” de Rondônia.

3.4. Da imposição de um limite para o pagamento da compra de combustíveis, com base na pesquisa de preços da ANP

Síntese das alegações na representação

32. Em relação a este ponto, alega que a cláusula prevista no subitem 9.4. do termo de referência (ID 1152707, p. 32-33)¹⁵ é ilegal, visto que estabelece que os combustíveis devem ser adquiridos conforme o preço médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, contudo, esta agência apenas pesquisa os preços e informa em sua tabela, não os regula.

33. Aduz que não é possível que a ANP ou a contratada obriguem os estabelecimentos a comercializarem seus produtos com base em um valor informativo. Assim, citou nota técnica¹⁶ na qual a agência declarou que não regula os preços de combustíveis, vigorando o regime de liberdade de preços no Brasil.

34. Desta forma, proclama que concerne ao gestor da contratante abastecer nos postos de acordo com o limite de preço fixado internamente, já que a contratada irá atuar apenas como gerenciadora do sistema, e desta não poderá ser cobrada a diferença pelo preço abastecido e o estipulado.

35. Para amparar seu argumento de que a ANP não regula preços de combustíveis, incluiu, na representação, informações do *site* da ANP (vide ID 1152705, p. 15). Sendo assim, com base nos preços divulgados pelo sistema de gerenciamento, o servidor deverá se direcionar ao posto que vende o combustível com o menor preço.

36. Citou decisões do Tribunais de Contas Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas da União que versam sobre a matéria para sustentar seus argumentos, e relatou que a exigência presente neste tópico afetará as condições efetivas da proposta, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal¹⁷.

¹⁵ 9.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, **não ultrapassando o preço médio da ANP, por cidade onde a empresa está localizada**. (grifo na representação)

¹⁶ Nota Técnica SDR/ANP n. 068/2018 (ID 1152705, p. 11)

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Por fim, defendeu a exclusão da exigência de limitar o preço do combustível pela média da ANP e de atribuição à contratada de arcar com o ônus eventual da diferença de preços.

Análise

38. Conforme explicitado no parágrafo 12 deste relatório, os responsáveis realizaram a alteração do edital com a exclusão da exigência de que os valores dos combustíveis não poderão ultrapassar o preço médio da ANP, por cidade onde a empresa está localizada.

39. Eis o a redação da cláusula impugnada pela representante:

9. PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS:

9.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, não ultrapassando o preço médio da ANP, por cidade onde a empresa está localizada.

40. Pois bem.

41. A Lei n. 9.478/1997¹⁸ que instituiu a ANP diz:

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, **como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis**, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, **e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço**, qualidade e oferta dos produtos; (grifo nosso).

42. Por outro lado, ainda de acordo com o art. 69 da Lei n. 9.478/1997, alterada pela Lei n. 9.990/2000, estabelece que, desde 2002, os preços dos derivados de petróleo estão liberados, **cabendo a cada agente econômico estabelecer suas margens de**

eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo na representação).

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm Acesso em: 09.06.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

comercialização e seus preços de venda em um cenário de livre concorrência. Em outras palavras, cada empresa estabelece os seus preços de acordo com a sua competência administrativa e posicionamento no mercado.

43. Ainda sobre a faceta econômica, a ANP elabora estudos a fim de identificar possíveis infrações à ordem econômica praticadas nos mercados por ela regulados. No caso de haver indícios de infração contra a ordem econômica, os estudos são enviados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, ente do Ministério da Justiça, para a adoção das medidas cabíveis conforme a Lei n. 12.529/2011, e de acordo com o art. 10 da Lei n. 9.478/1997.

44. Assim, apesar de não regular/fixar os preços do mercado, no caso de indícios, por exemplo, de conluio de empresas em relação aos preços, a ANP atuará com a finalidade de reprimir essa prática, não sendo totalmente inerte.

45. Diante desse contexto, o item 9.4 do termo de referência (ID 1152824, págs. 55-56) da contratação estabelecia o seguinte:

9.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou do negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado, **não ultrapassando o preço médio da ANP**, por cidade onde a empresa está localizada. (grifo nosso)

46. No Processo n. 00946/20-TCER desta Corte de Contas, que tratava de análise de irregularidade semelhante, o corpo técnico (ID 898418) entendeu da seguinte forma:

(..) a leitura que pode ser extraída do item 5.3.2, do termo de referência é a de que **os preços a serem pagos pela Administração nos combustíveis na rede credenciada devem levar em consideração o preço médio de venda pelos agentes econômicos locais constantes da base do Sistema de Levantamento de Preços – SLP apurado semanalmente pela ANP**, considerando as variáveis desvio padrão, valor mínimo e valor máximo, conforme demonstra a Síntese dos Preços Praticados em Porto Velho para a venda do litro de gasolina no período de 12.4.2020 a 18.4.2020.

Portanto, **a utilização de referências de pesquisas oficiais da ANP para a aferição do preço a ser pago no abastecimento de sua frota durante a execução do contrato, em nenhum momento se confunde com o controle de preços de mercado pela Administração**, conforme afirmou a representante, mas constitui uma base objetiva para impedir a prática, por parte da credenciada, de sobrepreço em desacordo com a média da margem de comercialização dos demais agentes econômicos locais. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

47. Já no Acórdão n. 150/2019-Plenário¹⁹ do TCU, foi discutida a regularidade de cláusula do termo de referência de certame que continha a seguinte redação:

13.38. Acompanhar o preço médio mensal dos combustíveis apurado no “Sistema de Levantamento de Preços da ANP. Antes de fechar o faturamento, a CONTRATADA deverá fazer o levantamento de todos os abastecimentos do mês e substituir o preço praticado na bomba, no dia do abastecimento, sempre que o valor registrado for superior ao preço médio mensal apurado. Sendo assim, para os combustíveis abrangidos pelo levantamento da ANP, a CONTRATADA **deverá considerar como preço máximo por litro a faturar o preço médio mensal disponibilizado pela ANP.** (grifo nosso).

48. Apesar das cláusulas não terem a mesma redação, elas tratam essencialmente da mesma exigência: limitar o faturamento ao preço médio calculado pela ANP.

49. Ao enfrentar o mérito referente à cláusula contida no edital, o Acórdão n. 150/2019-Plenário do TCU aduz, de forma divergente ao decidido posteriormente pelo TCERO no Processo n. 00946/20-TCER, que:

6.1.9. Recente representação formulada pela mesma empresa em face de edital do Instituto Federal do Triângulo Mineiro – IFTM, tratada no âmbito do TC Processo 018.046/2018-5, abordou a mesma questão, tendo o órgão, após ter sido instado em sede de oitiva, **suprimido, tal qual previsto no ato convocatório ora em exame, a possibilidade de ressarcimento ao erário por eventual abastecimento em posto com preços elevados, substituindo-a pela obrigação de a contratada credenciar novos estabelecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à consonância dos preços com a média cotada pela ANP, na hipótese da configuração de preços abusivos pela sua rede credenciada, reconhecendo, naquele feito, competir à Administração da entidade o monitoramento dos preços da rede credenciada, a fim de que os seus usuários deem preferência aos postos que apresentem os menores preços (peça 17 do citado feito).** (grifo nosso).

(...)

Portanto, observa-se que neste tipo de contratação, serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, com fornecimento de cartão com chip, **o procedimento usualmente adotado, quando o preço do combustível praticado na rede credenciada está acima do preço médio**

¹⁹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A150%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso em: 09.06.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cotado pela ANP, consiste na obrigação da contratada credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. (grifo nosso).

50. Ademais, no Processo n. 018.046/2018-5²⁰ citado na transcrição literal do acórdão do TCU anteriormente mencionado, identificou-se o seguinte pronunciamento da unidade técnica:

De outro plano, parece-nos, num juízo preliminar de deliberação, que limitar o preço dos combustíveis à média divulgada pela ANP para a localidade, pagando à futura contratada o menor dos valores entre aquele parâmetro e o praticado na bomba, e, ainda, fazer recair sobre a gerenciadora o ônus de suportar eventual diferença, traz insegurança à contratação com riscos de quebra da equação econômico-financeira e quiçá, perspectiva de rescisão futura.

51. Assim, em consonância com o entendimento do TCU e de forma divergente com o posicionamento já adotado por esta Corte de Contas, **este auditor entende não ser regular a utilização do preço médio da ANP como valor máximo para fins de faturamento**, visto que, conforme parágrafo 42 deste relatório, cada agente econômico é livre para definir os seus preços.

52. Além do impedimento legal mencionado acima, no caso concreto em análise, há outros fatores que impossibilitam a adoção do preço médio como limitador absoluto dos preços dos combustíveis: a) a ANP não realiza pesquisa de preços no município de Theobroma-RO, mas em apenas 6 (seis) municípios do estado de Rondônia (Conforme relatório da ANP no estado de Rondônia ID 1238200); b) adotar o preço médio de outro município como parâmetro para pagamento de abastecimento em município diverso tem o condão de não retratar a realidade local do município, causando prejuízo financeiro para a rede credenciada e empresa gerenciadora, desestimulando a manutenção do contrato; c) além do preço, a distância geográfica do posto e o volume de veículos a serem abastecidos influenciam na escolha do posto, podendo justificar o abastecimento em postos com preços superiores ao preço médio praticado no local.

53. Por outro lado, entende-se possível que a administração, desde que previsto no edital da licitação, solicite à empresa gerenciadora que, em prazo razoável, credencie novos postos de combustíveis com preços compatíveis com a média de preços apurada pela ANP nos municípios em que ela realize pesquisa de preços, como medida para buscar a

²⁰ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A1804620185/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520
Acesso em: 09.06.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

economicidade e a proposta mais vantajosa para a administração, reduzindo, assim, os seus custos.

54. Portanto, a imposição de limite máximo para o faturamento da compra de combustíveis com base no preço médio definido pela ANP por cidade onde a empresa está localizada está em desacordo com o art. 69 da Lei nº 9.478/1997, acarretando irregularidade.

55. Entretanto, não se faz necessário o chamamento dos responsáveis em audiência, já que administração reconheceu e saneou a impropriedade, conforme errata transcrita no parágrafo 11 deste relatório, passando a cláusula o termo de referência a ter a seguinte redação:

Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba negociado diretamente pelo CONTRATANTE com o posto credenciado.

56. Conquanto, pertinente se fazer recomendar à Administração que avalie, de acordo com realidade local, o estabelecimento de cláusula no instrumento convocatório que obrigue a empresa gerenciadora a credenciar novos postos de combustíveis com preços compatíveis com a média de preços apurada pela ANP nos municípios em que ela realize pesquisa de preços, em observância à busca da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei n. 8666/93.

3.5. Da interferência da Administração nas relações privadas

Síntese do apontamento na representação

57. Quanto ao ponto, aduz que o subitem 3.b do termo de referência (ID 1152707, p. 25)²¹ é ilegal e restringe a competitividade, pois a Administração pretende interferir na relação privada da gerenciadora com os estabelecimentos credenciados, obrigando os licitantes a cobrar uma taxa fixa aos credenciados, o que ocasionará na limitação de negociação com estes, sendo essa exigência alheia a atuação da administração pública.

58. Reitera afirmando que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencado pela Constituição Federal e fez referência aos artigos 170 e 181 da Constituição Federal.

59. Citou decisões de juízes e dos Tribunais Estaduais de São Paulo e Mato Grosso do Sul para fundamentar suas alegações.

60. Ao fim, alegou que a relatada exigência frustrará o caráter competitivo do certame, pois poderá se tornar fracassado, sem o comparecimento de nenhuma licitante e requereu a exclusão da mencionada cláusula do edital e seus anexos.

²¹ b) A licitante deverá obrigatoriamente informar a taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2) credenciados e **esta taxa será fixa**, não será objeto de disputa. (grifo na representação)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Análise

61. Conforme explicitado no parágrafo 11 deste relatório, os responsáveis realizaram a alteração do edital com a exclusão da exigência de que a taxa deverá ser fixa, mantendo-se apenas a obrigação da licitante informar a taxa que cobrará dos fornecedores credenciados.

62. Pois bem.

63. **Portanto, conclui-se que a suposta irregularidade comunicada pela representante foi corrigida pela administração, com a dita alteração. E, na opinião deste auditor, apenas informar a taxa que será cobrada não constitui interferência indevida.**

64. Por outro lado, é importante destacar que o TCU recentemente vem adotando posicionamento no sentido da **possibilidade de exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada** sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos **quando o objeto se refere à serviço de manutenção veicular**, conforme Acórdão 1949/2021-Plenário²² previsto no Informativo de Licitações e Contratos n. 420²³:

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, **é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.**

(...)

Entre as irregularidades suscitadas, a representante alegou que “o item 20.1 do edital traz intromissão injustificável na gestão empresarial [da] futura contratada, na medida em que impõe que o valor repassado pela contratada às credenciadas não seja inferior a 94% do valor pago pela contratante”. Segundo a representante, ao limitar a taxa cobrada das empresas credenciadas, a Administração estaria interferindo na relação entre as participantes do certame e sua rede credenciada, afastando assim a melhor proposta. **Para a unidade técnica, a regra buscava, na verdade, “garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser**

²² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1949%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/si nonimos%253Dfalse Acesso em: 20.05.2022.

²³ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm> Acesso em: 20.05.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos ‘custos’ da taxa de comissão”. De acordo com a unidade instrutiva, o TCU vinha considerando indevida a fixação dessa taxa máxima secundária. A título de exemplo, invocou os Acórdãos 4069/2020-TCU-Plenário e 1176/2021-TCU-Plenário, por meio dos quais o Tribunal dera ciência às unidades jurisdicionadas acerca da irregularidade atinente à imposição de limite à taxa secundária, para que a falha não fosse reproduzida em licitações futuras. Conforme a unidade técnica, esse entendimento foi modificado com a prolação do Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário.

(...)

[...] prevaleceu o entendimento de que “de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante”. Ainda naquela assentada, chegou-se à conclusão de que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”. Considerando então que a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, o Plenário decidiu, nos termos da proposta do relator, julgar improcedente a representação. Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (grifo nosso).

65. Apesar do TCE-RO já ter entendido no sentido da impossibilidade de limitação da taxa secundária em consonância com a jurisprudência do TCU à época, conforme relatório inicial (ID 940639, págs.24-26) do Processo n. 02068/20- TCE-RO, percebe-se uma mudança desse entendimento no TCU a partir de 2021 em relação ao serviço de manutenção veicular com a finalidade de resguardar a administração pública de pagamento de possíveis valores ocultos, bem como assegurar a qualidade do serviço.

66. Diante disso, e com base na jurisprudência recente do TCU explicitada nesse relatório técnico, esse corpo técnico entende pela possibilidade de fixação de taxa máxima a ser cobrada da rede credenciada pela empresa gerenciadora ou, visto de outro ângulo, de fixação de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada **nos casos de serviços de manutenção veicular**, desde que essa margem percentual seja devidamente justificada pela administração no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

67. Por outro lado, este auditor entende ser desnecessária a previsão dessa limitação **no caso de serviço de abastecimento veicular**, objeto do certame em análise, já que os valores são faturados de acordo com o preço à vista previsto na bomba, o que diminui o risco de ocorrência de valores ocultos e/ou prejuízo a qualidade.

68. Dessa forma, a cláusula que constava no edital do Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 de que taxa que será cobrada dos fornecedores credenciados seja fixa estava em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

69. Contudo, considerando a retificação pela administração retirou a obrigatoriedade de que a taxa que será cobrada dos fornecedores credenciados seja fixa, reconhecendo a impropriedade, conforme parágrafo 11 deste relatório técnico, deve ser considerado procedente o apontamento, **não sendo mais necessário o chamamento dos responsáveis em audiência.**

3.6. Da exigência da funcionalidade de “bloqueio de rede” no sistema

Síntese das alegações

70. Aduz que a exigência prevista no subitem 5.5.1 do termo de referência²⁴ é ilegal, uma vez que esse quesito interferirá na relação da contratada com a rede credenciada.

71. Afirma que o bloqueio do estabelecimento credenciado só poderá ser feito pela gerenciadora, já que o contrato estabelecido entre estas é privado e que a contratada poderá possuir contratos com outros órgãos do país, assim, o estabelecimento credenciado pode atender a mais de um contratante.

72. Citou o seguinte artigo da Lei n. 8.666/93 para fundamentar seus argumentos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

²⁴ 5.5.1. O sistema deverá permitir cadastro e consulta das opções a seguir: • **Bloqueio de rede**; • Cartão; • Centro de custos e departamentos; • Condutores; • Lotação do cartão; • Preço de produto; • Restrição de transação; • Troca de hodômetro/horímetro; • Usuário Portal. (destaque na representação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destaque na representação)

73. Ao fim, solicitou a retirada do aludido item do termo de referência.

Análise

74. Os responsáveis, em resposta à impugnação ao edital elaborada pela representante (ID 1158207), esclarece que o bloqueio se refere apenas aos cartões utilizados pela administração pública, e não para todos os clientes da empresa contratada, não podendo se falar em frustração à competitividade do certame.

75. Pois bem.

76. Conforme esclarecido pelos responsáveis, a função bloqueio de rede se refere apenas a possibilidade da própria administração bloquear eventuais estabelecimentos da rede credenciada no que tange aos próprios cartões.

77. Este corpo técnico entende que essa exigência é pertinente com o objeto licitado, já que existem situações que podem demandar o bloqueio unilateral de um ou mais estabelecimentos da rede credenciada pela administração, como nos casos de riscos à segurança pessoal ou patrimonial, indícios de fraude, entre outros.

78. Caso a licitante não possua essa função em seu sistema, ela deve considerar, na elaboração de sua proposta, os eventuais custos que terá com a criação/implementação dessa nova funcionalidade.

79. Além disso, depreende-se da análise dos autos do processo administrativo n. 946/SEMAF/2021 (ID 1163133, 1163134, 1163135 e 1163136) que não houve outras impugnações ao edital questionando a exigência dessa funcionalidade, além da impugnação da própria empresa representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.

80. Por outro lado, a administração, durante a vigência do contrato, não pode usar tal funcionalidade de forma arbitrária e imotivada, devendo sempre justificar no próprio sistema e no processo administrativo de execução do contrato os motivos que levaram ao bloqueio de determinado estabelecimento credenciado, além de solicitar à empresa gerenciadora a adoção das medidas cabíveis a solucionar o problema, sob pena de violar o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88 e o princípio da proposta mais vantajosa previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

81. Portanto, a exigência da funcionalidade de “bloqueio de rede” no sistema de gerenciamento de combustíveis não infringe o art.3, § 1º, inciso I, visto que é pertinente com o objeto da licitação, sendo, dessa forma, regular e, portanto, improcedente o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2022/GCFCS/TCE-RO

82. Segundo a Decisão Monocrática DM n. 0009/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1157547), foi expedida a seguinte determinação por esta Corte de Contas:

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Theoborma, **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15) e ao Pregoeiro, **Rodrigo da Silva Santos** (CPF nº 021.962.102-00), ou a quem os substitua, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/PMT/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, fixando-lhes, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento a esta Corte do edital republicado, cuja abertura estaria prevista para ocorrer em 10.2.2022;

83. Conforme Ofício n. 005/CPL/2022 (ID 1158199), o edital do Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 (ID 1158200 e 1158210) foi corrigido e encaminhado para esta Corte de Contas, observando os ditames da decisão monocrática. Além disso, o certame foi suspenso (ID 1158208 e 1158209). Dessa forma, **considera-se cumprida a referida determinação.**

5. CONCLUSÃO

84. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., conclui-se pela **procedência parcial** da representação, ante a constatação das irregularidades tratadas nos subitens 3.3, 3.4 e 3.5 desta análise, as quais foram reconhecidas e saneadas supervenientemente pela administração, sendo, portanto, desnecessário o chamamento e/ou a imposição de multa as responsáveis.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. autorizar o prosseguimento do certame, abrindo-se novo prazo para abertura de propostas, devendo ser fixado prazo para comprovação da medida a este Tribunal;

b. considerar parcialmente procedente a representação, sem chamamento em audiência e sem imposição de multa, em face do saneamento superveniente das irregularidades constatadas pela administração;

c. determinar aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d. arquivar os presentes autos, após cientificados os responsáveis da decisão a ser prolatada pelo colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.

E.M.A.M

Elaboração:

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 547

Supervisão Colaborativa:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 29 de Julho de 2022



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Julho de 2022



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7